



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1493/2019

DATA ENTRADA: 11 de abril de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.127 de 2019

Ementa: Regulamenta o Cursinho Popular Professor Edílson de Góis, no oferecimento do curso Pré-Vestibular e preparatório para Concurso Público, nesta cidade e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto em questão busca regulamentar o Cursinho Popular Professor Edílson de Góis, no oferecimento do curso Pré-Vestibular e preparatório para Concurso Público, nesta cidade e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “ *A presente propositura visa em seu escopo, priorizar o desenvolvimento na educação e a construção do conhecimentos, que está cada vez mais difícil para os alunos e ex-alunos da rede de ensino público, ao acesso no ensino superior e em concursos públicos no âmbito municipal, estadual e federal, pelo fato de não possuir condições financeiras para custear um cursinho preparatório privado.*”



Este projeto de lei viabilizará aos alunos e ex-alunos, residentes desta cidade, a oportunidade de um estudo direcionado, através de ministrações de aulas, das respectivas disciplinas cobradas nos Vestibulares, ENEM, e em Concursos Públicos. Assim propiciará uma maior preparação e aumentará suas chances de lograr êxito na realização do sonho de cursa o ensino superior, bem como possibilitará mais oportunidade do ingresso no mercado de trabalho e a estabilidade profissional almejada.

O ponto central é regulamentar o Cursinho Professor Edílson de Góis, no tocante a preparação de cursos pré-vestibular e preparatório para concursos públicos, os quais possibilitam os jovens de baixa renda, residentes nesta cidade, condições para enfrentar o vestibular, ENEM e concursos públicos, com boas chances de aprovação.

Conto com o apoio dos colegas para a aprovação e com a sensibilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal para o pronto acatamento.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É perceptível que a propositura é louvável, basta ver o admirável trabalho feito pelo Cursinho Popular Professor Edílson de Góis e seu importante papel na sociedade Caruaruense, ajudando as pessoas de baixa renda do município. Entretanto, é explícito que o conteúdo apresentado pela proposta não é de competência da Casa Legislativa, pois cria atividades para o administrador público, tendo em vista que é apresentado atribuições para as Secretarias Municipais, sendo esta, atribuição exclusiva a do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

{...} III. - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;(Grifo nosso)

Ora, pela interpretação do dispositivo conclui-se que, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre a criação, atribuições e estrutura de suas secretarias e órgãos, não sendo lógico que o Poder Legislativo por sua própria iniciativa atribua funções a órgãos pertencentes àquele Poder, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Não podendo a Casa, desta maneira, impor ações a Secretária Municipal de Educação.



A doutrina Brasileira é clara quanto à importância de seguir a risca a Separação de Poderes, Raoni Bielschowsky explana que a “harmonia entre os poderes” compreendem-se as “normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito”.

José Afonso da Silva pontua que, por independência deve-se entender: a) uma maior rigidez entre a separação e individualização de competências de cada órgão; b) significa ainda que, após a investidura de determinado titular no órgão, sua permanência ocorre independentemente da confiança ou vontade de outro; c) que, no exercício das atribuições que sejam próprias dos órgãos que representam seus titulares não necessitam de autorização, ou mesmo de consultar outros órgãos; d) e ainda, que na organização de seus respectivos serviços, cada um é livre, estando vinculado apenas às disposições legais e constitucionais.

Destarte, não há mais o que falar sobre a questão da competência, já que ficou clara a vedação, sendo indicado que o parlamentar apresente o projeto em forma de anteprojeto ao Poder Executivo, para que siga o devido tramite. Desta forma, convém sugerir a rejeição do projeto de lei, em atendimento ao art. 36 da Lei Orgânica do Município, por padecer de vício.



4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei nº 8.127, por conter vício de iniciativa.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de junho de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Stefany Mariano de Moura

Estagiária de Direito